



Ministério da Saúde  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 2373/2022/ASPAR/MS

Brasília, 11 de agosto de 2022.

A(o) Senhor(a)

**JOEL CARDOSO**

Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
Rodovia Luís Ometto, SP-306, 1001 - Res. Dona Margarida  
13451-902 - Santa Bárbara d'Oeste/SP

Assunto: **Moção de Apelo Nº 90/2022.**

Senhor(a) Presidente,

1. Trata-se do **Ofício n.º 172/2022 - GPC/DL - IC** (0026436332), de 06 de abril de 2022, por meio do qual Vossa Excelência encaminha cópia da **MOÇÃO Nº 90/2022, solicitando a prorrogação do Programa Mais Médicos.**
2. Em resposta à referida solicitação, encaminho o **Despacho SAPS/GAB/SAPS/MS** (0028162361) e a **Nota Técnica Nº 228/2022-NGPP/CGPROP/DESF/SAPS/MS** (0027049209), elaborados pela **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, contendo os esclarecimentos pertinentes ao pleito.

Respeitosamente,

**MÔNICA DE SIQUEIRA DUTRA PINTO**

Assessora Especial Adjunta de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Mônica de Siqueira Dutra Pinto**, **Assessor(a) Especial Adjunto(a) de Assuntos Parlamentares**, em 15/08/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0028605869** e o código CRC **8C2C164A**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.053406/2022-30

SEI nº 0028605869

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Gabinete

DESPACHO

SAPS/GAB/SAPS/MS

Brasília, 19 de julho de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

**Assunto: Moção de Apelo Nº 90/2022.**

1. Trata-se do Despacho DATDOF (0026440984), que encaminha o Ofício nº 172/2022 - GPC/DL - Ic (0026436332), de 06 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no estado de São Paulo, por meio do qual envia a Moção de Apelo nº 90/2022, às fls. 2 a 4, de autoria do vereador Eliel Miranda, acerca da retirada do prazo de vigência da dispensa de revalidação do diploma para atuação no âmbito do Programa Mais Médicos; para a prorrogação da vigência para emissão de visto de permanência aos profissionais estrangeiros e para a continuidade do Programa Mais Médicos, bem como providências para garantir a permanência dos profissionais vinculados e a incorporação de novos.

2. Cabe informar, que a Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária - CGPROP, do Departamento de Saúde da Família - DESF, área responsável à época pela demanda em epígrafe, anterior à publicação do Decreto nº 11098, de 20 de junho de 202, no âmbito de suas atribuições, elaborou a Nota Técnica Nº 228/2022-NGPP/CGPROP/DESF/SAPS/MS (0027049209).

3. Posto isso e considerando a origem da demanda, encaminhem-se os autos à **Assessoria Parlamentar - ASPAR**, para conhecimento das informações prestadas por esta Secretaria, e providências subsequentes.

Atenciosamente,

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE  
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 10/08/2022,



às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0028162361** e o código CRC **1F5AFCB4**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.053406/2022-30

SEI nº 0028162361



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família  
Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária  
Núcleo de Gestão de Provimento em Provisão

NOTA TÉCNICA Nº 228/2022-NGPP/CGPROP/DESF/SAPS/MS

**SEI Nº 25000.053406/2022-30**

**ORIGEM: CGPROP/DESF/SAPS/MS**  
**DESTINATÁRIO: GAB/SAPS/MS**

**Interessado:** Joel Cardoso - Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

**Assunto: Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) - Moção de apelo à prorrogação do Projeto.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de subsídios, em atendimento à solicitação do Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio do DESPACHO - SAPS/GAB/SAPS/MS, de 19 de abril de 2022, SEI nº 0026472863, para resposta ao Ofício nº 172/2022-GPC/DL-lc, de 6 de abril de 2022, SEI nº 0026436332, emitido pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP, no qual encaminha, apensado ao mesmo, Moção de Apelo nº 90/2022, de 22 de março de 2022, pela **prorrogação do Programa Mais Médicos para o Brasil**.

2. Na referida Moção, encontra-se na sua argumentação alguns outros apelos, a saber:

a) apelo pela retirada do prazo de vigência da dispensa de revalidação do diploma para atuação no âmbito do PMM;

b) apelo pela prorrogação da vigência para emissão de visto de permanência aos profissionais estrangeiros, permitindo a permanência dos profissionais vinculados ao programa e sua atualização ao longo do tempo, em particular durante o período de enfrentamento à pandemia de Covid e a organização das linhas de cuidado para seu enfrentamento; e

c) continuidade do Programa Mais Médicos, assim como providências administrativas e formais para garantir a permanência dos profissionais vinculados e a incorporação de novos, prioritariamente em áreas de maior necessidade social e

dificuldade de fixação e de profissionais e equipes, em colaboração com os gestores estaduais e municipais.

## OBJETIVOS DO PROJETO

3. Inicialmente, cumpre informar que o Projeto Mais Médicos para o Brasil tem por finalidade **aperfeiçoar médicos na atenção primária em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS)**, constituindo-se no chamado "eixo de provimento e aperfeiçoamento emergencial" do Programa Mais Médicos, voltado a atender os objetivos e diretrizes consubstanciados nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 1º e inciso III do art. 2º da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 e art. 3º, inciso III da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013, em suma:

### **Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013**

"Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção primária em saúde no Brasil;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

[...]

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS."

### **Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013**

"Art. 3º O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem os seguintes objetivos específicos:

[...]

III - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições públicas de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;"

4. Em face ao exposto, não há dúvidas de que o Projeto tem entre suas finalidades precípuas **o provimento de profissionais médicos, de forma emergencial**, para fortalecimento da Atenção Primária à Saúde nas áreas prioritárias para o SUS, com vistas a propiciar um **complemento à cobertura assistencial desses territórios**, conforme dispõe o art. 2º, inciso III da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

[...]

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional."

5. Importante destacar que são consideradas regiões prioritárias para o SUS áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade, definidas com base nos critérios estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 1.377, de 13 de junho de 2011 e que apresentam uma das seguintes características: a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), disponíveis no endereço eletrônico [www.mds.gov.br/sagi](http://www.mds.gov.br/sagi); b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e alta vulnerabilidade social de seus habitantes; c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; ou d) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios. ([Redação dada pela PRI GM/MS/MEC nº 1493 de 18.07.2013](#)).

## ANÁLISE DO PLEITO

6. Para adequada análise do caso, é importante fazê-lo à luz do arcabouço de normas a ele aplicável, motivo pelo qual transcreve-se o seguinte.

7. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 instituiu o Programa Mais Médicos e dispõe, em seu art. 13, art. 16 e art. 18:

"Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

[...]

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[..]

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º .

[...}

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

[...]

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente."

8. A Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, que prorroga o prazo de dispensa de que trata o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, estabelece:

"Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

9. Seguindo os preceitos legais, a ocupação das vagas no Projeto Mais Médicos para o Brasil ocorre por meio de Chamamento Público no qual os profissionais concorrem em igualdade de condições em processos seletivos públicos devendo ser observada a ordem de prioridade estabelecida nos art. 13 da Lei nº 12.871/2013 e no art. 18 da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013:

**(Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013)**

"Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

III- médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior"

**(Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013)**

"Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior."

10. A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), dispõe sobre o Projeto Mais Médicos para o Brasil nos artigos 34 e 35, como segue:

"Art. 34. A [Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio."

[...]

Art. 37. Esta Lei não altera a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nem as demais normas sobre o tema."

11. A partir da legislação vigente apresentada acima, considerando os apelos expostos na Moção de Apelo nº 90/2022, de 22 de março de 2022, encaminhada pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP, através do Ofício nº 172/2022-GPC/DL-lc, de 6 de abril de 2022, SEI nº 0026436332, sob o olhar técnico-normativo, se faz importante alguns esclarecimentos, que se seguem.

12. Sobre o **apelo pela prorrogação do Programa Mais Médicos para o Brasil**, que supõe-se tratar do Projeto Mais Médicos para o Brasil e o **apelo**

**pela continuidade do Programa Mais Médicos**, vê-se, pelo acima exposto, que ambos continuam vigentes e sem nenhuma previsão de encerramento. Importa destacar que não há qualquer procedimento em curso para revogar a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

13. Importa dizer que o Programa Médicos pelo Brasil - PMpB, criado pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 e que está em fase de implantação, é um programa de provimento de profissionais médicos do Ministério da Saúde assim como o Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB e por este motivo a implantação do primeiro, causou dúvidas sobre a permanência do segundo. No entanto, destaca-se que o PMpB é independente do PMMB, ambos tendo execução autônomas e distintas. Associado a isso, o art. 37 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 deixa claro que esta Lei não altera o Projeto nem as demais normas a ele aplicadas.

14. Em relação ao **apelo pela retirada do prazo de vigência da dispensa de revalidação do diploma para atuação no âmbito do Projeto**, entende-se que a retirada do prazo violaria o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e art. 1º da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, ainda vigentes. No entanto, importa esclarecer que durante toda o período de participação do profissional de perfil intercambista no âmbito do Projeto, que pode ser de até 3 anos, prorrogáveis por igual período, a depender de cada chamamentos público de seleção de médicos, o profissional tem a dispensa da revalidação do diploma garantida.

15. Sobre o **apelo pela prorrogação da vigência para emissão de visto de permanência aos profissionais estrangeiros, permitindo a permanência dos profissionais vinculados ao programa e sua atualização ao longo do tempo, em particular durante o período de enfrentamento à pandemia de Covid e a organização das linhas de cuidado para seu enfrentamento**, cabe esclarecer que mantém-se a garantia do visto temporário do médico intercambista estrangeiro durante toda a sua participação nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, mesmo em situações de emergência em saúde pública.

16. Por fim, com relação ao **apelo para providências administrativas e formais para garantir a permanência dos profissionais vinculados e a incorporação de novos, prioritariamente em áreas de maior necessidade social e dificuldade de fixação de profissionais e equipes, em colaboração com os gestores estaduais e municipais**, destaca-se que se mantém os objetivos do Projeto, conforme art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e art. 3º da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, bem como os mecanismos formais de seleção pública de médicos através de editais de chamamento público, conforme art. 18 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013.

17. No entanto, em relação especificamente ao apelo para providências administrativas e formais para garantir a permanência dos profissionais

vinculados, destaca-se que a participação do profissional é garantida durante todo o período previsto no edital de chamamento público de adesão e/ou de prorrogação da participação. No entanto, a participação do profissional pode ser interrompida antecipadamente ao período final previsto por desejo do mesmo quando solicita desligamento voluntário ou em situações de descumprimento de obrigações a partir da aplicação da penalidade de desligamento, garantidos o direito ao contraditório e ampla defesa.

## CONCLUSÃO

18. Após os esclarecimentos acima, verifica-se que os apelos expostos na Moção de Apelo nº 90/2022, de 22 de março de 2022, encaminhada pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP, através do Ofício nº 172/2022-GPC/DL-lc, de 6 de abril de 2022, SEI nº 0026436332, sob o olhar técnico-normativo, não se enquadram no contexto atual tendo em vista que o Programa Mais Médicos e o Projeto Mais Médicos para o Brasil mantém-se em pleno funcionamento, respaldados pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não tendo nenhum procedimento formal em tramitação para revogação da referida Lei.

19. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Saúde da Família, com vistas ao GAB/SAPS/MS, para ciência e validação da presente Nota Técnica. Havendo aquiescência, sugere-se resposta ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno Dos Reis Venturelli, Coordenador(a)-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária**, em 30/06/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família**, em 07/07/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0027049209** e o código CRC **885C1D21**.

Referência: Processo nº 25000.053406/2022-30

SEI nº 0027049209

Núcleo de Gestão de Provimento em Provisão - NGPP  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br